



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES**

ALIENAÇÃO PARENTAL: AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Ianca Santos Detomi
Nicollas Souza Nascimento

Resumo: O presente artigo surge ante a necessidade de analisar as consequências jurídicas que as falsas denúncias de abuso sexual podem acarretar na vida de todos os envolvidos na hipótese de alienação parental e a repercussão do tema no mundo jurídico. A discussão justifica-se, especialmente, pelo fato de que a prática da alienação parental com falsas denúncias de abuso sexual não são fatos isolados em nosso ordenamento jurídico e, nessa difícil busca pela veracidade dos fatos, é de extrema importância a participação de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras para auxiliar os magistrados e promotores. Assim, foi adotado o método de pesquisa hipotético-dedutiva para o desenvolvimento deste estudo, com amparo em referencial bibliográfico e documental publicados em meio físico e eletrônico, bem como na legislação pátria sobre o tema. Inicialmente é necessário compreender o conceito de alienação parental e as consequências legais previstas na Lei nº 12.318/2010. Posteriormente, demonstrar-se-á a importância da equipe multidisciplinar, os métodos utilizados para identificar eventuais falsas acusações e a gravidade destas na hipótese de alienação parental, bem como as consequências penais, cíveis e administrativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, conclui-se que as consequências das falsas acusações de abuso sexual na hipótese de alienação parental ultrapassam o contexto do conflito familiar e acarretam consequências jurídicas graves, podendo gerar, ainda, diversas consequências na esfera psicológica dos envolvidos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Falsas Denúncias de Abuso Sexual. Consequências Jurídicas. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre um tema bastante discutido na última década que é a alienação parental. Tal prática consiste no ato de um dos genitores ou responsáveis projetar na criança, ou adolescente, sentimentos de rejeição, insatisfação e até mesmo raiva do genitor alvo.

É importante destacar que, a alienação parental, não é algo raro ou incomum em nosso ordenamento jurídico, principalmente quando a separação do casal acontece de maneira conflituosa, ferindo diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dito isto, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318, que aborda sobre as características e as consequências da alienação parental e, entre as diversas condutas praticadas pelo genitor alienador, o tema dessa pesquisa será delimitado sobre as falsas acusações de abuso sexual.

Nesse contexto, a hipótese apresentada é de que a alienação parental praticada com falsas denúncias de abuso sexual implica em afronta a direitos fundamentais, sendo que, para elaboração dessa pesquisa foi adotada a metodologia hipotético-dedutiva para consolidar a hipótese levantada, com amparo em referencial bibliográfico e documental publicados em meio físico e eletrônico, bem como na legislação pátria sobre o tema.

Por fim, é importante abordar sobre quais são as consequências jurídicas que as falsas acusações de abuso sexual trazem para o genitor que é vítima nessa situação, bem como para o genitor alienador e para o menor envolvido. Diante da gravidade de uma acusação de abuso sexual, como os magistrados e promotores devem agir de modo a verificar se tais acusações possuem ou não fundamento, evitando, assim, condenações injustas.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 foi sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, e, aborda sobre as características e possíveis consequências jurídicas da alienação parental, destacando que tal prática fere direito fundamental da criança, ou do adolescente, de uma convivência familiar saudável e prejudica as relações com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança, ou o adolescente.

Considerando os ensinamentos de Dias (2012) sobre a origem da palavra alienado, entende-se por ser aquele que tem uma visão deturpada da realidade. Assim, a criança ou adolescente influenciado pelo alienador, será então tratado como alienado.

A alienação parental é caracterizada por um conjunto de práticas em que o genitor alienador manipula a consciência e o comportamento dos filhos, com o intuito de impedir, dificultar ou até mesmo destruir os vínculos com o outro genitor, ou seja, com o genitor alvo da alienação (VELLY, 2010).

Neste sentido, a alienação parental possui inúmeras razões desencadeadoras como, por exemplo, “o espírito de vingança do genitor alienante; inconformismo com a separação (...)” entre outros diversos motivos. Por isso, em separações conflituosas, a criança é vista como “um eficaz instrumento de ataque ao ex-parceiro” (DIAS, 2012, p. 2).

1.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma maneira de provocar ou promover o afastamento da criança, ou adolescente do convívio com o outro genitor buscando quebrar o vínculo familiar entre eles e, contrapondo com a infundada ideia de que a alienação parental pode ser praticada apenas pelo genitor alienador, a Lei nº 12.318/2010 esclarece no seu artigo 2º, que tal prática pode ser realizada por outros membros da família, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Isto posto, Müller (2017 apud BASÍLIO; OLIVEIRA, 2019, p.72) esclarece que os profissionais da área jurídica e psicossocial reconhecem, cada vez mais, as consequências da prática da alienação parental que infringem os direitos fundamentais da criança e adolescente alienados ao convívio saudável com todos os membros da família e possibilita o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Neste sentido, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim como a Síndrome das Falsas Memórias, ainda que não sejam consideradas como síndrome no DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), tampouco, no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), são as sequelas que a alienação parental produz na criança e adolescente (DIAS, 2012).

A SAP foi descrita pela primeira vez em 1985 pelo psiquiatra americano Richard Gardner e, segundo ele, consiste em um distúrbio que se instala na criança, por ocasião de um contexto de litígio entre o ex-casal em que os filhos são o alvo de uma disputa travada entre eles no âmbito judicial. Assim, “a designada síndrome seria induzida pelo genitor nomeado alienador, que na maioria dos casos se refere à figura do guardião[...]” (GARDNER, 1991 apud SOUZA, 2010, p.15).

Por isso, Dias (2012) entende que é extremamente necessário observar de perto o comportamento não só do genitor alienador, mas da criança ou adolescente e da família, que também se envolve nesse processo.

Neste sentido, de acordo com os ensinamentos de Trindade (2012, p. 209 apud BASÍLIO; OLIVEIRA, 2019, p.73) existem três etapas ou estágios que são fundamentais na

identificação da SAP e que podem ser classificados em: leve, médio e grave.

No estágio leve não há grandes obstáculos impostos pelo genitor alienador em relação a visitas entre o filho e genitor alvo da alienação. No estágio médio, já são impostos mais obstáculos de contato, assim como um maior interesse do genitor alienador em denegrir a imagem do genitor alvo para a criança ou adolescente, dificultando a relação que tende ao afastamento. Já no último estágio, ou seja, o mais grave, a criança ou adolescente passa a apresentar comportamentos perturbados e paranoicos em relação ao genitor alvo da alienação e é justamente neste último estágio que ocorrem as falsas acusações de abuso sexual (TRINDADE, 2012, p. 209 apud BASÍLIO; OLIVEIRA, 2019, p.73).

1.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A Lei nº 12.318/2010 dispõe no seu artigo 6º, algumas sanções que podem ser adotados pelo juiz nos casos da alienação parental. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

As medidas punitivas aplicadas aos alienadores são vistas da seguinte forma por Correia:

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão (CORREIA, 2011, p. 5).

É importante ressaltar que este estudo é voltado para as falsas denúncias de abuso sexual, no cenário da alienação parental, onde a vítima muitas vezes, encontra-se ainda em tenra idade.

Assim, diante da necessidade de dar uma maior atenção para casos que envolvam tais

abusos e evitar que ocorra uma prisão indevida, a Lei nº 12.318/2010 dispõe no seu artigo 5º sobre a perícia psicológica ou biopsicossocial. Vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Assim, conforme o artigo supracitado, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, que deverá ser realizada por profissionais habilitados para diagnosticar atos de alienação parental e o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo 90 dias, sendo que esse prazo só poderá ser prorrogado mediante autorização judicial (LÉPORE; ROSSATO, 2010).

Apesar do *caput* do artigo 5º deixar a cargo do magistrado a decisão sobre a necessidade da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para constatar a existência da alienação parental, entende-se que o laudo pericial não é facultativo, e sim obrigatório, já que o magistrado, por mais experiente, não possui todos os conhecimentos e técnicas que possuem os profissionais da psicologia, psiquiatria e assistência social para determinar a possível ocorrência da alienação parental. O que cabe ao juiz é verificar a presença de indícios e, em caso positivo, encaminhar para o exame dos profissionais habilitados e qualificados para diagnosticar os atos da alienação parental (MORQUECHO, 2016).

Entre as diversas maneiras de tentar afastar o filho do genitor alvo da alienação, a falsa denúncia de abuso sexual, além de perversa é “sem dúvida alguma a mais grave e comprometedora” (TRINDADE, 2012, p. 206 apud BASÍLIO; OLIVEIRA, 2019, p. 83).

2 O ABUSO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O abuso sexual ou estupro, conforme artigo 213 do Código Penal Brasileiro (CPB),

ocorre quando um sujeito constrange outro, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso com pena de reclusão de 6 a 10 anos (BRASIL, 1940).

Segundo Gentil (2020, p. 620) o CPB “pune, como crime contra a liberdade sexual, as condutas que obrigam o indivíduo a fazer o que não deseja ou permitir que com ele se faça o que não deseja, em relação à atividade sexual”, sendo que, o corpo da vítima de estupro é o objeto do crime.

Assim, dentro do Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual – em seu Capítulo II, o CPB trata em seu artigo 217-A, de forma mais gravosa, o abuso sexual praticado contra vulnerável - menores de 14 anos - com pena de reclusão de 8 a 15 anos, sendo que este artigo foi acrescentado ao *codex* pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Neste sentido, Gentil (2020) explica que:

É a dignidade sexual da pessoa vulnerável e, especificamente, sua vulnerabilidade o que a norma tutela, e não a liberdade sexual, já que, em tal condição – de vulnerabilidade – não tem a vítima a capacidade de consentir com ato de caráter sexual (GENTIL, 2020, p.638).

É importante mencionar que a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o §5º no art. 217-A, explicitando a irrelevância do consentimento da vítima vulnerável para fins de aplicação de pena (BRASIL, 2018).

Considerado entre os casos mais difíceis no ordenamento jurídico do país estão as notícias de falso abuso sexual como um ato ligado à alienação parental (GUAZZELLI, 2015).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

As falsas denúncias de abuso sexual aparecem no âmbito da alienação parental e, aqui se destaca o fato da idade da criança, sendo que, quando se encontram na tenra idade são mais vulneráveis à manipulação do genitor alienador.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe no seu artigo 5º que:

Art. 5º Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Assim, todo e qualquer ato, ainda que suspeito, que implique em maus-tratos, opressão, exploração, tirania e violação sexual, deverão ser denunciados ao Conselho Tutelar para que

sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com os artigos 13 e 130, do ECA (1990):

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2014).

(...)

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (BRASIL, 1990).

Segundo Dias (2012) existem, infelizmente, diversos casos em que os abusos sexuais realmente acontecem e estes devem receber toda a atenção e eficiência do Estado, inclusive, proporcionando suporte e acompanhamento psicológico para a vítima e os familiares lidarem com a situação.

Entretanto, ainda segundo a mencionada autora é necessário compreender que, existem as falsas denúncias de abuso sexual e, em relação a estas, além de caracterizar fortemente a alienação parental, faz-se necessário o reconhecimento e a reprimenda social, visto que o simples fato de manipular a criança, inclusive com falsas memórias, para que menospreze e se afaste emocionalmente de seu genitor, é por si só, uma prática abusiva (DIAS, 2012).

3.1 SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS

Ainda no cenário da alienação parental, é preciso compreender mais um fenômeno que é a Síndrome das Falsas Memórias, ou seja, é exatamente o que seu próprio nome sugere, memórias que não ocorreram.

Neste sentido, Dias (2012) esclarece que a expressão “implantação de falsas memórias” vem sendo associada de maneira errada como sinônimo da alienação parental e até mesmo da SAP. Destaca, ainda, pela necessidade de se atentar ao conceito, sendo este, o ato de fazer a criança acreditar em um fato que nunca ocorreu.

De acordo com a mesma autora um dos fatores mais importantes nesta situação da alienação parental é saber identificar quando essas memórias ou recordações se fundamentam em fatos verdadeiros ou não, pois, justamente por ser sujeita às alterações, não é razoável uma condenação penal baseada exclusivamente na palavra da criança ou adolescente, que podem ter as suas memórias modificadas ou implantadas pelo genitor alienador.

Neste sentido, Guazzelli (2015) explica que a análise psicossocial, nestes casos

complexos em que existem indícios de alienação parental com denúncias de abuso sexual, é indispensável para a instrução do processo e para a fundamentação das decisões judiciais.

Tal procedimento de perícia psicológica já está previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Lei nº 12.318/10 e, o Código de Processo Civil - alterado pela Lei n. 13.105/15 -, por sua vez, estabelece, no seu artigo 699:

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista (BRASIL, 2015).

Assim, o juiz passa a ter um dever, e não mais uma faculdade, ou seja, corrige-se um equívoco do artigo 5º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), que determinava que o juiz poderia estar assistido por especialista (GUAZZELLI, 2015).

3.2 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA E A IMPORTÂNCIA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA IDENTIFICAÇÃO DE FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Quando vivenciam situações traumáticas, muitas crianças e adolescentes “mostram-se inseguros quanto ao lugar que ocupam no discurso e no desejo de cada um dos pais, precisando reconstruir seus laços afetivos e restabelecer relações de confiança” (LEAL, 2017, p. 12).

A apuração desses fatos que envolvem denúncias de abuso sexual encontra diversas dificuldades, pois, conforme Basílio e Oliveira (2019) destacam, muitas vezes a prova se baseia na palavra da criança e dos familiares que com ela convivem, já que atos libidinosos não deixam vestígios físicos.

Nessa difícil busca pela veracidade dos fatos, é de extrema importância a participação de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras para auxiliar os magistrados e promotores a verificar se as acusações de abuso sexual possuem ou não fundamento (DIAS, 2012).

Como já mencionado, não é razoável uma condenação penal baseada exclusivamente na palavra da criança ou adolescente, por isso, foi sancionada a Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Assim, considerando a fragilidade do depoimento destas crianças e adolescentes e, visando não produzir prova falsa, a referida lei estabeleceu, em seus artigos 7º a 12, um sistema de oitiva desses menores por meio de escuta especializada e do depoimento especial que deve ser realizado por profissional habilitado (BRASIL, 2017).

Referida lei, trata em seu Título III - Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Neste sentido, destacam-se os artigos 9º e 11, *in verbis*:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. (BRASIL, 2017)

(...)

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (BRASIL, 2017)

Conforme bem evidenciado por Basílio e Oliveira (2019) quando a criança for menor de 07 anos ou quando a criança/adolescente for vítima de violência sexual o depoimento especial dar-se-á por rito cautelar de antecipação de prova.

Em síntese, durante a oitiva, que deve ser realizada em local apropriado e acolhedor garantindo, assim, a privacidade da vítima, a criança ou adolescente não deve ter qualquer tipo de contato com o acusado ou com qualquer outra pessoa que possa representar ameaça, coação ou constrangimento. Existe, ainda, uma preocupação com a revitimização – por exemplo, a vítima de abuso sexual que é interrogada de maneira negligente ou até mesmo inescrupulosa sendo obrigada a relembrar os momentos dolorosos e traumáticos em que esteve sob o poder do agressor –, e, por isso, estabelece o artigo 11 da referida lei que o depoimento especial deve ser realizado uma única vez, salvo se for imprescindível uma nova oitiva e se houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.431/17 prevê, ainda, em seu artigo 14, §1º, II, a capacitação interdisciplinar continuada dos profissionais, buscando associar as ações dos diversos setores de proteção para uma atuação estruturada, a fim de preservar os direitos das vítimas. Esse trabalho conjunto dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais também é importante para assegurar a proteção da criança e do adolescente (BRASIL, 2017).

O art. 5º da Lei nº 12.318/10, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que a perícia psicológica ou biopsicossocial, quando houverem indícios da prática de ato de alienação parental,

será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigindo-se comprovação da aptidão para diagnosticar atos de alienação parental (BRASIL, 2010).

Por tal motivo, torna-se primordial a análise psicossocial em questões complexas que envolvem alienação parental e denúncias de abuso sexual para a instrução do feito e para a fundamentação das decisões judiciais, devendo o magistrado estar acompanhado por psicólogos e assistentes sociais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei da Alienação Parental (LEAL, 2017).

4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos casos de conflito judicial entre os genitores do menor, que normalmente estão relacionados à separação do casal, há, infelizmente, os casos em que realmente ocorrem abusos sexuais, porém, a prática da alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual não são fatos isolados em nosso ordenamento jurídico (DIAS, 2012).

O tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB), criminaliza a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso cometido contra criança, ou adolescente menor de 14 (catorze) anos, com pena de reclusão de 8 a 15 anos (BRASIL, 2017).

A alienação parental, por sua vez, encontra fundamentação em lei própria, sendo a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Neste sentido, é importante mencionar, ainda, o artigo 100, parágrafo único, VI do ECA que dispõe que “a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida”. Assim, nos casos de indício de abuso sexual, deve ser observada a intervenção precoce, o que pode acarretar, liminarmente, o afastamento da criança, ou adolescente do possível abusador (BRASIL, 1990).

É importante destacar que, se confirmada a falsa denúncia contra um dos genitores, o genitor alienador acaba por efetivar o crime tipificado no artigo 339 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Em síntese, as consequências das falsas denúncias de abuso sexual no contexto da alienação parental são diversas, conforme veremos nos tópicos a seguir.

4.1 PARA O ALIENADOR

4.1.1 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Com a falsa denúncia, o genitor alienador pratica o crime tipificado no artigo 339 do CPB, *in verbis*:

Art 339 – Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Neste sentido, de acordo com Toron (2020):

Pelas razões mais variadas, que podem ir do interesse em prejudicar o direito de um trabalhador que demanda na Justiça trabalhista, ou o do cônjuge em ação de separação judicial, até o prazer da vingança, o agente pode “dar causa” à instauração de uma investigação policial contra alguém, sabendo-o inocente (TORON, 2020, p. 921).

Ainda seguindo os ensinamentos de Toron (2020, p. 922), “‘dar causa’ é originar, motivar ou provocar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no tipo”, sendo que a conduta incriminada consiste em dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial contra alguém imputando-lhe a prática de um crime de que o sabe inocente.

É importante destacar que a retratação do denunciante, posterior à instauração da investigação policial ou qualquer outra referida no art. 339, não afasta o crime, mas pode implicar na redução prevista nos artigos 15 e 16 do CPB (TORON, 2020, p. 923).

Antunes e Misaka (2020) explicam a diferença entre calúnia e denunciação caluniosa:

Na calúnia há apenas intenção de atingir a honra da vítima. Já na denunciação caluniosa a conduta do agente prejudica a vítima junto às autoridades, dando causa ao início de uma investigação policial ou a uma ação penal imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Na verdade, a denunciação caluniosa é um crime complexo, ou seja, é constituído do crime de calúnia + comunicação à autoridade. A denunciação caluniosa é crime de ação pública incondicionada, enquanto a calúnia é ação penal privada (ANTUNES; MISAKA, 2020, p. 110).

Assim, os autores supracitados ainda destacam que se houver por parte do denunciante a intenção de vingança contra o denunciado ele responderá por denunciação caluniosa.

Ainda neste sentido, Toron (2020, p. 923) explica que a diferença entre denunciação caluniosa e calúnia é que, na última, “tudo fica na esfera da ofensa à honra alheia”, e que a denunciação caluniosa pode surgir indiretamente, por meio de terceiro que, enganado ou ingênuo, leva o fato ao conhecimento da autoridade policial e nesta hipótese será necessário verificar o dolo do agente.

Neste seguimento, de acordo com Guazzelli (2015), as penas impostas pela prática do

crime tipificado no artigo 339 do CPB – denúncia caluniosa – pode ser de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, enquanto, o artigo 138 do CPB – calúnia – é mais brando, com uma pena de detenção que varia entre 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, verificando-se assim, que a criminalização reprovada nestes casos de falsas denúncias de abuso sexual é a movimentação ineficaz da justiça para apuração de um crime que não existe e não aquela que atinge o genitor vítima das falsas acusações ou o menor.

Assim, a autora completa que, “diferenciam-se, pois, a calúnia busca à dignidade da pessoa, enquanto a denúncia caluniosa persegue a manutenção da dignidade da justiça”.

4.1.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

As sanções administrativas direcionadas à prática da alienação parental são descritas pelo artigo 6º da Lei nº 12.318/2010. Nota-se que tais sanções são bastantes brandas, sendo que o máximo que se alcançará, em atos extremamente graves, é a declaração de suspensão do poder familiar (BRASIL, 2010).

Neves (2015) em seus comentários acerca do artigo 6º da Lei de Alienação Parental esclarece que as medidas previstas poderão ser fixadas pelo magistrado de maneira cumulativa e, não afastam a responsabilidade civil ou criminal do genitor alienador, que já vem disciplinadas no ECA, em seus artigos 232 e 236.

Ainda sobre os comentários traçados pela autora em pauta, embora o juiz conte com a possibilidade de fixação de multa, na prática, essa medida tem sido bastante controversa e, muitas vezes ineficaz, já que não existe na legislação brasileira um parâmetro para essa fixação, tampouco, mecanismos de execução.

Contudo, Dias (2017) entende que as sanções previstas na referida lei não são suficientes para coibir a prática apresentada de forma reiterada na sociedade brasileira.

4.1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

No caso de falsas denúncias de abuso sexual no contexto da alienação parental, sem dúvidas, a seara criminal representa uma reprimenda maior da sociedade, com uma pena mais severa prevista no CPB, visto que, o núcleo criminal atingido é aquele que refere-se sobre a dignidade da justiça e não a integridade física ou psicológica das vítimas – genitor alvo da alienação e a criança ou adolescente – mas, nos casos em que há manipulação gravosa das crianças e dos adolescentes, as penas são brandas, podendo, no máximo, ser resolvido na esfera civil por danos extrapatrimoniais. (DIAS, 2017)

Neste sentido, o artigo 927 do Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Assim, Almeida (2014, s.p.) esclarece que “o dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem”.

Logo, a referida autora ressalta que é importante mencionar que a moral diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, à boa fama, à dignidade, à sua privacidade, e estes conceitos são subjetivos, pois dizem respeito ao foro íntimo de cada pessoa.

Neste sentido, Dias (2017) chama a atenção para o fato de que a saúde psicológica das vítimas envolvidas podem ser resolvidos em demandas judiciais que visam a condenação do genitor alienador em indenização por danos extrapatrimoniais, destacando que seja observado o curto prazo prescricional diante da perpetuação dos danos causados, que segundo o artigo 206, §3º, V do Código Civil, prescreve em 3 anos.

4.2 PARA O GENITOR ALVO DA ALIENAÇÃO

Tais acusações resultam, liminarmente, na proibição judicial da convivência entre o genitor alvo da falsa acusação e o filho, como forma de proteger a criança até que sejam apurados os fatos, pois, entre as falsas imputações, a mais grave é aquela relacionada a abuso sexual do filho em tenra idade. (DIAS, 2012).

Além disso, a autora esclarece que o genitor alvo da alienação pode perder um de seus direitos fundamentais - que é sua liberdade -, já que as falsas acusações de abuso sexual podem levar anos em uma lide judiciária.

Assim, de acordo com Dias (2017), as acusações de abuso sexual praticado por aquele que tenha a guarda direta ou indireta do menor, desencadeia de 3 formas autônomas no Poder Judiciário.

De acordo com a autora em questão, primeiro processo derivará nas ações investigativas do crime praticado, nos termos dos artigos constantes no Título VI, Capítulo II, do CPB que tratam dos crimes sexuais contra vulnerável, e as penas são duras, variando de 8 a 15 anos, de reclusão. O segundo, tendo em vista o risco em que a criança ou adolescente encontra-se, exposta pela mera suposição de abuso sexual, sendo baseado no ECA, liminarmente, permite o afastamento provisório, rompendo-se de imediato o contato com a vítima. Por fim, o terceiro ponto é o processo que se discute a guarda da criança ou adolescente, em que o magistrado ao

analisar as acusações, deve afastar a guarda e as visitas sempre que lhe for noticiado negligência, imprudência ou imperícia com relação ao dever de cuidado dos responsáveis legais, com maior ênfase quando envolve crimes que exponham à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

Nas palavras de Toron (2020) quando explica o crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CPB:

(...) a vítima da tramoia é duramente atingida tanto em sua reputação como em sua tranquilidade e, não raro, em seu patrimônio. Também a liberdade da vítima pode ficar comprometida. Para a pessoa de bem não há nada mais gravoso (às vezes trágico) do que ser investigado pela polícia ou sofrer uma ação penal marcada pela perversidade de uma encenação (armação). (TORON, 2020, p. 923)

Neste sentido, o impacto à saúde do genitor alvo da alienação parental com falsas denúncias de abuso sexual é visivelmente identificado, uma vez que, ele precisa conviver, em um primeiro momento, com a rejeição social causada pela mera menção de ser abusador de crianças ou adolescentes. A segunda questão é o próprio rompimento do laço familiar, baseado em decisões judiciais, liminares, que visam proteger o menor. Por fim, a terceira, sem dúvida é o tempo que leva uma lide judiciária, segundo Guazzelli (2015. p. 26) é uma vitória parcial “porque a morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!”.

A psicóloga Lund (apud CALÇADA, 2008, p. 17) afirma que:

A pessoa acusada falsamente de abuso sexual passa a ser vista como uma aberração, perde as amizades e a privacidade, bem como fica exposta a insultos e à desconfiança constante de todos. Há, ainda, reflexos na esfera profissional do acusado, pois este passa a ter dificuldades de concentrar-se em suas tarefas, o que acarreta baixa produtividade e, até mesmo, a perda do emprego e desorganização das finanças.

Reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 aborda sobre os direitos e garantias fundamentais reservados a cada pessoa e, neste cenário da alienação parental, “o genitor alvo da alienação pode vir a perder seu direito à liberdade, por fato criminoso que não cometeu”. (BASÍLIO; OLIVEIRA, 2019, p. 99)

4.3 PARA A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

Em relação à criança ou adolescente, são diversos os fatores negativos para seu desenvolvimento, como a Síndrome de Alienação Parental (SAP), Síndrome de Falsas Memórias,

entre outros, perdendo o direito de crescer em um ambiente saudável e harmonioso que deveria ser a família (DIAS, 2012).

As consequências da alienação parental podem ser destrutivas para a criança ou adolescente, podendo acarretar quadros de depressão, isolamento e sentimento de culpa por amar o genitor alienado (GUAZZELLI, 2015).

Segundo Dias (2017), são diversas as consequências para a criança, ou adolescente e “os problemas podem refletir também no ambiente escolar, provocando faltas injustificadas e dificuldades de aprendizagem e relacionamento”.

Já a Lei nº 12.318/10, no seu artigo 3º, reconhece a prática de alienação parental como abuso moral contra a criança e o adolescente, uma vez que, fere direito fundamental de convivência familiar saudável e prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar (BRASIL, 2010).

De acordo com o psiquiatra americano Gardner (apud CALÇADA, 2008, p. 64):

Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

Isto ocorre porque a vítima, quando chega na fase adulta, carrega o sentimento de culpa por ser cúmplice de uma injustiça, bem como por ser induzida a odiar e rejeitar aquele familiar que tanto amava e do qual tanto necessitava na infância e/ou adolescência, sendo que em muitos casos, o vínculo afetivo é definitivamente destruído (FIGUEIRDO, 2018).

Os casos mais graves podem ser observados quando as vítimas atingem a idade adulta e podem apresentar diversos distúrbios mentais e comportamentais, entre eles: a depressão em estágios graves, transtornos de personalidade e personalidades múltiplas, bem como transtornos psicóticos. Além disso, existem ainda os distúrbios físicos como, por exemplo, dores abdominais crônicas. Como se não bastasse, as vítimas podem apresentar, ainda, distúrbios sexuais, como a incapacidade de se relacionar de forma saudável, promiscuidade sexual, pedofilia, entre outros (CALÇADA, 2008, p. 61).

Em relação às consequências jurídicas, Basílio e Oliveira (2019) destacam:

Ocorre, entretanto, que quando tratando-se de adolescente, este muitas vezes age por si só e de má-fé, e, a partir do momento que identifica e caracteriza essa falsa acusação, pode o adolescente responder por ato infracional (BASÍLIO; OLIVEIRA, 2019, p. 98).

O ato infracional é tipificado no ECA, no seu artigo 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Importante destacar que os menores de idade são penalmente inimputáveis (art. 104) e, em caso de prática de ato infracional serão determinadas pelas autoridades competentes as medidas socioeducativas previstas no artigo 101 do ECA (BRASIL, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, conclui-se que as consequências das falsas acusações de abuso sexual na hipótese de alienação parental ultrapassam o contexto do conflito familiar e acarretam consequências jurídicas graves, podendo gerar, ainda, diversas consequências na esfera psicológica dos envolvidos.

A Lei nº 12.318/2010 aborda sobre as características e possíveis consequências jurídicas da alienação parental e, como foi mencionado, embora existam diversos casos reais de abuso sexual no âmbito familiar, as falsas denúncias como forma de vingança, em casos de alienação parental, não são fatos isolados em nosso ordenamento jurídico.

Por tal motivo, é imprescindível que os operadores do direito consigam distinguir o que é verdadeiro do que é falso, pois, caso contrário, pode-se cometer uma séria injustiça contra o genitor falsamente acusado que, se condenado pelo crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, poderá ter sua liberdade privada de 8 a 15 anos.

Além disso, o genitor alienador, após comprovada a falsa denúncia, poderá ter a sua liberdade privada por denúncia caluniosa, crime previsto no artigo 339 do Código Penal. As consequências jurídicas se estendem, inclusive, na seara civil, onde se discutem os danos extrapatrimoniais sofridos pelo genitor alvo da alienação com a falsa denúncia.

Para a criança e o adolescente as consequências da alienação parental com falsas acusações de abuso sexual vão além de qualquer punição prevista em nosso ordenamento jurídico. São consequências imensuráveis, pois afetam diretamente o seu emocional.

Importante salientar que, em relação aos adolescentes, que agem de má-fé acusando um de seus genitores de abuso sexual, este poderá responder por ato infracional, sendo-lhe aplicadas as medidas socioeducativas, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a gravidade de tais acusações, é indispensável que seja determinada pelo magistrado a perícia psicossocial no curso do processo com o fito de verificar a veracidade dos fatos, notadamente quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, pois aqueles não deixam vestígios físicos como estes. Para tanto, o profissional habilitado deverá conhecer o

perfil da família como um todo.

É neste sentido que a inserção das equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, é de suma importância para auxiliar os magistrados e promotores, pois, é extremamente necessário que a denúncia de abuso sexual seja contextualizada e entendida no núcleo familiar como um todo, analisando o histórico do ex-casal, antes e após o litígio. Todas as pessoas envolvidas devem ser ouvidas e, ao avaliar a criança ou adolescente existem algumas técnicas específicas de abordagem, que em algum momento aborda o assunto diretamente mas, sem induzir.

Um dos grandes desafios que o Judiciário enfrenta consiste em uma tutela rápida, eficiente e satisfatória, pois, o decurso do tempo é um dos fatores de contaminação do depoimento da vítima, isso porque quanto mais tempo demora para a colheita da prova oral, maiores são os riscos de esquecimento ou até mesmo alteração das memórias por conta de intervenções de terceiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vanessa. **Definição e caracterização de dano moral**. Jurídico Certo. Manaus-AM. 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/vanessaalmeida/artigos/definicao-e-caracterizacao-de-dano-moral-966>>. Acesso em: 09 set. 2020.

ANTUNES, Carlos Paschoalik; MISAKA, Marcelo Yukio. **Prática Penal: Do exame da OAB à prática forense**. 2ª edição revisada e atualizada. Birigui-SP: GH Stábile Editora, 2020.

BASÍLIO, Paula; OLIVEIRA, Lucas P. O. As consequências das falsas acusações de crime de estupro de vulnerável na hipótese de alienação parental. **Diálogos e Interfaces do Direito**. Cascavel-Paraná. V.2 n.1, p.69-206, 2019. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5db84903edbd8.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm#>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Data de publicação: 04/03/2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

DIAS, Arlene Mara de Souza. **Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental e Implantação de Falsas Memórias: Analisando conceitos**. Pará/PA – 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/5529770-Alienacao-parental-sindrome-da-alienacao-parental-e-implantacao-de-falsas-memorias-analisando-conceitos.html>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida**. In: **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A implantação de falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. **Revista do CEJUR/TJRC: Prestação Jurisdicional**. ISSN: 2319-0876. v 6, n. 1. 2018. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/299/0>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. Arts. 213 a 234-C. In: FILHO, Acácio Miranda da Silva et al. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. Maurício Schaun Jalil, Vicente Greco Filho – 3. ed. – Barueri -SP: Manole, 2020, p. 620-670.

GUAZZELLI, Mônica. Falsa denúncia de abuso sexual. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público - Criança e Adolescente**, ISSN nº 2237-7581. V. 1, n. 11. 2015. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

LEAL, Livia Teixeira. As alegações de abuso sexual em contexto de famílias em litígio sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Eletrônica OABRJ – Edição especial**. Data: 07 jun. 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=as-alegacoes-de-abuso-sexual-em-contexto-de-familias-em-litigio-sob-a-otica-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 21 set. 2020.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 20 ago.

2020.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 19 set 2020.

NEVES, Karina Penna. **Lei de Alienação Parental COMENTADA (Lei n.º 12.318/10)**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-60-9>>. Acesso em: 09 set. 2020.

SOUZA, Martins Analícia. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Cortez, 2010.

TORON, Alberto Zacharias. Arts. 339 a 346. In: FILHO, Acácio Miranda da Silva et al. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. Maurício Schaun Jalil, Vicente Greco Filho – 3. ed. – Barueri -SP: Manole, 2020, p. 921-951.

VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. Data de publicação: 24/08/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>>. Acesso em: 08 de abr. 2020.